

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N°

2 /2014 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI N° 1609/13**, que “introduz alteração na Lei n.º 999, de 2 de janeiro de 1996”.

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar a denominação de logradouro localizado no Setor Esportivo Norte da Região Administrativa de Brasília de “Centro Poliesportivo Presidente Médici” para “Complexo Esportivo Ayrton Senna”.

A proposição foi **aprovada** na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 7), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1609 / 2013
FOLHA 08 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

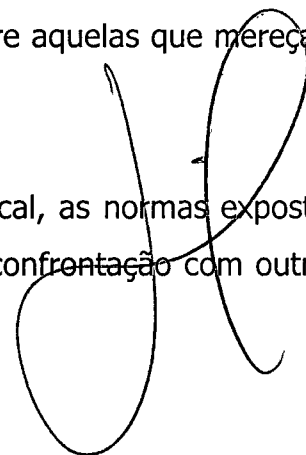
No presente caso, deve-se também opinar sobre o mérito da proposição, visto que ela envolve matéria de direito administrativo, incidindo a hipótese prevista na alínea *d* do inciso III do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição em análise esbarra em óbices de natureza constitucional, legal e regimental, não podendo por essa razão ser admitida.

Sob o ponto de vista formal, o tema se encontra subsumido à expressão “interesse local”, sob competência legislativa do Distrito Federal em decorrência da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

A matéria, por outro lado, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Todavia, a despeito de conformar, no plano local, as normas expostas anteriormente, a proposição em análise não resiste a uma confrontação com outras normas de igual estatura.



Deveras, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina a competência privativa do Distrito Federal para dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação de bens públicos (artigo 15, V).

Mais adiante, a mesma Lei Maior Distrital indica a competência do Poder Executivo para administrar os bens do Distrito Federal, cabendo a esta Casa de Leis a administração tão-somente daqueles que estiverem sendo utilizados em seus serviços ou sob sua guarda (artigo 52).

De outra banda, a competência para denominar bens públicos é ínsita à competência para administrá-los, razão pela qual àquele a quem compete a administração compete igualmente a denominação dos bens públicos.

Hely Lopes Meirelles, em clássica obra, assim se posiciona sobre o tema que, *mutatis mutandis*, se aplica ao Distrito Federal:

"Na administração dos bens da União compreende-se a denominação das vias, logradouros e monumentos públicos, conforme dispõe a Lei n.º 6.454, de 24.10.77." (*Direito Administrativo Brasileiro*. 30.ed.. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 505)

No que concerne ao instrumento normativo apto a dar concreção a essa competência, o ato de denominar bens públicos, por sua natureza concreta, prescinde da edição de lei ordinária, sendo suficiente a edição de decreto pelo chefe do Poder Executivo e de resolução por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a depender do enquadramento do bem sob a ótica do já mencionado artigo 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Fixada a prescindência da edição de lei ordinária no caso sob análise, importante salientar que não afronta os parâmetros de validade seja ainda assim o projeto de lei formulado, desde que, por óbvio, seja respeitada a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Vale repetir: denominação de bens públicos no Distrito Federal pode se fazer por decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal ou por lei ordinária. Nesse último caso, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Demais disso, o artigo 5º da Lei Distrital n.º 4052/07, que disciplina a matéria, exige, para alteração de nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, a realização **prévia** de audiência pública, com a convocação de toda a população do Distrito Federal – se a hipótese for de denominação de bem situado em área tombada – ou apenas da Região Administrativa – se o caso for de denominação de bem situado fora da área tombada.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento, ao pretender dar nome a bem público administrado pelo Poder Executivo, invade competência privativa do Governador do Distrito Federal para disciplinar a matéria por decreto ou por lei ordinária de sua iniciativa.

Demais disso, a proposição afronta a legislação distrital que cuida da denominação de bens públicos em geral.

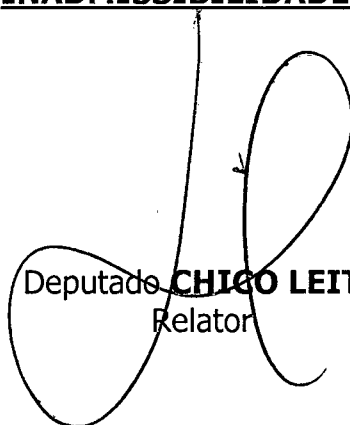
Vale mencionar, por fim, que esta Comissão, por diversas vezes, apontou a inadmissibilidade de proposições com semelhante propósito, valendo citar como exemplos: **(i)** Projeto de Lei n.º 152/07, do Deputado Reguffe, que "*dá a denominação de Ponte Maria Cláudia Del'Isola à Ponte das Garças que liga Asa Sul ao Lago Norte*", com parecer pela inadmissibilidade aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 27.03.2012; **(ii)** Projeto de Lei n.º 1711/05, do Deputado Brunelli, que "*dá a denominação que especifica a terceira ponte construída entre a QL 24 e QL 26 do LAGO SUL, RA XVI*", com parecer pela inadmissibilidade aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 27.04.2010; **(iii)** Projeto de Lei n.º 2008/05,

da Deputada Érika Kokay, que "*concede o nome de Praça Arte das Ruas à praça localizada na QD. 102, na Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV*", com parecer pela inadmissibilidade aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 25.03.2009.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1609/13 destoa das determinações contidas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na legislação distrital relativa ao tema, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**
Relator